



CAIXA DE REPRESENTANTES DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1645, DE 2022**

(Do Sr. Paulo Foletto)

Dispõe sobre piso salarial nacional para os profissionais da contabilidade no serviço público.

Apresentação: 14/06/2022 12:10 - Mesa

PL n.1645/2022

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais da contabilidade na administração pública, direta e indireta, em âmbito municipal, estadual e federal.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, são considerados profissionais da contabilidade de que trata o art. 1º, aqueles titulares de diploma em Ciências Contábeis conferido por instituição de ensino nos termos da legislação vigente;

**Art. 3º** O valor salarial mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função que possua responsabilidade técnica;

**§1º** A responsabilidade técnica de que trata essa lei é a definida por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade.

**Art. 4º** As atividades ou tarefas realizadas pelos profissionais da contabilidade na administração pública são classificadas em:

**a)** atividades ou tarefas com exigência de 8 (oito) horas diárias de serviço;

**b)** atividades ou tarefas com exigência de período menor que 8 (oito) horas diárias de serviço.

**Parágrafo Único.** A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou em instrumento legal vigente.

**Art. 5º** Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais) para a remuneração do profissional da contabilidade na administração pública.

**§ 1º.** O valor de que trata o *caput* deste artigo tem como referência a realização integral das atividades descritas na alínea "a" do artigo 4º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Foletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223869794400>



\* C D 2 2 3 8 6 9 7 9 4 4 0 0 \*

**§ 2º.** No caso das atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do artigo 4º, o valor mínimo de remuneração será calculado com base no valor fixado no *caput* deste artigo, proporcionalmente a jornada diária realizada.

**§ 3º.** Não haverá valor de remuneração menor que o proporcional a 4 (quatro) horas de serviço diárias, mesmo que o horário definido na contratação seja menor que esse.

**Art. 6º** A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho na contabilidade está em alta. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a área registra uma das maiores taxas de empregabilidade do Brasil, com 93,8% de profissionais empregados.

Atualmente o mercado concentra mais de 300 mil contadores ativos e outros milhares em formação, segundo o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Outra justificativa importante para um mercado tão favorável é a obrigatoriedade e importância dos serviços de contabilidade para qualquer negócio.

Sim, por lei cada novo empreendimento no país deve contratar os serviços de um contador e de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), o setor de contabilidade oferece um dos melhores salários do mercado.

Em empresas de grande porte, os diretores financeiros, controladores, gerentes contábeis, gerentes financeiros, gerentes de finanças corporativas e gerentes de tesouraria têm os maiores salários.

Um diretor financeiro pode ganhar até 70 mil reais por mês no auge da carreira.

No Brasil, o salário médio de um contador é de R\$ 4.631, segundo dados da Catho. Os menores e os maiores salários para esse profissional são de R\$ 3.250 e R\$ 7.713, respectivamente. As médias salariais também variam de estado para estado.

Porém a discrepância para salários de contadores públicos é absurda, chegando a casos de editais de concursos públicos com salários menores que 2 salários-mínimos.

A classe contábil necessita de piso salarial profissional nacional para evitar tantas injustiças praticadas com esses profissionais.

O objetivo não é substituir convenções coletivas sindicais que determinam remuneração dos trabalhadores de escritórios contábeis e demais trabalhadores auxiliares da contabilidade, mas sim para instituir uma mínima remuneração respeitosa com o



profissional contador, contratado como tal, e que dessa forma possui responsabilidade técnica, civil e criminal pelos seus atos profissionais.

## RESPONSABILIDADES DO CONTADOR

O contador está imbuído de responsabilidades civis relacionadas a sua profissão, obviamente, como qualquer outra profissão regulamentada.

Além dessas, carrega responsabilidade criminal sobre seus atos, além de responsabilidade solidária com os atos de seus empregadores e clientes.

Isso traz ao contador uma responsabilidade, que vai além de seus próprios atos.

É muito comum vermos nos processos criminais fiscais os contadores como réus, sendo que os atos são administrativos dos sócios das empresas, com a simples alegação de que “o contador deveria ter conhecimento” dos fatos e atos de seus clientes.

Isso, atrelado a uma remuneração extremamente defasada, faz com que o risco de ser contador seja desrespeitoso com o que a profissão agrega ao país.

O contador é responsável pelo bom andamento econômico das empresas: todo o PIB nacional passa pelas mãos de um ou mais contadores, sem exceção.

Esse fato deveria ser levado em consideração para o reconhecimento desse profissional ao bom funcionamento econômico do país.

## HISTÓRICO SOBRE LEIS FEDERAIS COM PISOS PARA OUTRAS PROFISSÕES

O piso salarial é um direito constitucional, previsto no art. 7º da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”*

O salário profissional é devido em razão da profissão do trabalhador. É uma espécie de salário-mínimo, só que é específico, e depende de lei que o institua.

A exemplo de leis que determinam salários diferenciados temos:

- o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica que foi instituído pela Lei nº 11.738, de 2008;
- a Lei 3.999, de 1961, que define o salário-mínimo dos médicos, técnicos laboratoristas, radiologistas e cirurgiões dentistas;
- a Lei 4.950-A, de 1966, que define o salário-mínimo dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários; e



- a Lei 7.394, de 1985, que define o salário-mínimo dos técnicos em radiologia.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista as razões apresentadas anteriormente, a categoria contábil defende legitimamente a instituição de piso salarial nacional para os profissionais que atuam nos órgãos públicos, pleito este que trazemos na forma da presente proposição, e que submetemos à apreciação dos nobres na expectativa da sua aprovação

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

**Deputado PAULO FOLETTO**  
**(PSB/ES)**

